



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Resolução CES/RS nº02/2018

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul – CES/RS, em sua reunião 7ª Plenária Ordinária realizada em 24 de maio de 2018 e no uso de suas competências e as atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e pela Lei Estadual nº 10.097, de 31 de janeiro de 1994, e

Considerando o Convênio celebrado entre o município de Porto Alegre, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre – SMS e o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde, com objeto de estabelecer condições de cooperação entre os partícipes para o desenvolvimento, integração e capacitação dos servidores de ambas esferas de gestão do SUS, bem como dos serviços públicos relacionados ao Ambulatório de Dermatologia Sanitária do Estado - ADS, através de gestão compartilhada do equipamento de saúde com intercâmbio de expertise e do conhecimento e compartilhamento da infraestrutura do ADS, resultando na ampliação dos serviços municipais realizados pelo Serviço de Atendimento Especializado – SAE.

Considerando o Parecer Técnico nº 02/2018 emitido pela assessoria jurídica do CES/RS,

Considerando a constatação de afronta à universalidade do acesso ao usuário, princípio basilar do Sistema Único de Saúde previsto no artigo 196 da Constituição Federal, haja vista que, no item 2 do Plano de Trabalho, que trata das obrigações dos partícipes, há a exigência de que os atendimentos serão realizados aos portadores de HIV cadastrados na unidade, ou seja, excluindo assim os não cadastrados, criando uma restrição ao atendimento do usuário.

Considerando afronta a diretriz do SUS, prevista no art. 198 da Carta Constitucional, no que se refere à necessária participação da comunidade na deliberação quanto a formulação e execução das políticas públicas de saúde, que se perfectibiliza através da análise dos conselhos de saúde como instâncias de controle social, haja vista que o Convênio celebrado e o Plano de Trabalho não foram encaminhados previamente aos Conselhos de Saúde das instâncias de gestão respectivas, para ciência, análise e deliberação da política proposta.

Considerando que a cláusula décima, item 10.3 do próprio instrumento preconiza que o *Convênio deverá ser encaminhado ao Conselho Estadual e Municipal de Saúde antes da vigência do mesmo*

Considerando que foram verificadas outras irregularidades, a saber:

1 – O instrumento do convênio tem como objeto a manutenção e ampliação dos serviços voltados

ao atendimento de ISTS, HIV, tuberculose, hepatites e saúde da população trans, sendo disposto no item 5.3 que o Plano de Trabalho detalhará a ampliação da oferta dos serviços. O item 5 do Plano indica o cronograma das ações previstas. Contudo, não resta demonstrado de que forma o objeto será cumprido, visto que embora haja menção à reformas estruturais na edificação e aumento da capacidade de atendimento à população, o item 4, subitem 4.1 dispõe que não haverá transferência de recurso financeiro, quesito imprescindível haja vista que qualquer ampliação de capacidade instalada para os atendimentos invariavelmente causarão acréscimo nos custos do serviço.

2 – Não há previsão explicitada quanto ao acréscimo dos recursos humanos necessários para cumprimento do objeto do convênio.

3 – No plano de trabalho há referência a contratualização de profissionais da UFCSPA, cabendo indagar se este processo foi submetido à análise da Comissão Permanente de Ensino e Serviço (CPES);

4 – Quanto às obrigações dos partícipes, verifica-se uma divisão de tarefas entre os convenientes que não demonstra a necessária adequação ao objeto do instrumento, que prevê a conjugação de esforços para o desenvolvimento, integração e capacitação dos servidores, através de uma gestão compartilhada do equipamento saúde, como o objetivo de intercâmbio da expertise e do conhecimento. Verifica-se tão somente o compartilhamento da infraestrutura do ADS.

5 – Embora a cláusula terceira, o item 3.1 descreva que não há previsão de recursos financeiros para o convênio, o item 5.7 da cláusula 5ª das atribuições conjuntas prevê que os **custos** de insumos, equipamentos, obras e recursos humanos serão de responsabilidade de ambos entes envolvidos;

6 – Verifica-se diversas lacunas quanto a equipamentos, materiais, insumos, recursos humanos, custeio, obras e manutenção, serviços auxiliares, não ficando clara qual a responsabilidade de cada um dos entes envolvidos, além da referida ausência de previsão de recursos financeiros;

7 – O plano de trabalho descreve as metas que pretendem ver atingidas, no entanto, não expressam o quantitativo do que se quer atingir;

8 – Com relação a realocação de profissionais da rede e recebimento de equipamentos, resta ausente a verificação da real capacidade instalada da conveniente, como RH devidamente qualificados, instalações e recursos materiais informados através de memorial descritivo, dados necessários para viabilizar a posterior fiscalização quanto a execução do objeto em acordo com a cláusula quinta, item 5.1 e a cláusula décima, item 10.1;

RESOLVE:

Art. 1º - Manifestar o entendimento pela nulidade do Convênio firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde do RS e a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre que trata da gestão do Ambulatório de Dermatologia Sanitária do Estado - ADS, considerando afronta ao princípio constitucional da universalidade de acesso e da diretriz que contempla a participação da comunidade, diante da celebração do termo sem a devida deliberação das instâncias de controle social, cabendo destacar a falta do detalhamento necessário no respectivo Plano de Trabalho, bem como a identificação de itens vagos e imprecisos quanto às cláusulas de responsabilidades, obrigações e metas apresentadas, o que inviabiliza tanto o cumprimento de seu objeto quanto a efetiva fiscalização da sua execução.

Art. 2º – Encaminhar ao Ministério Público do Estado para que instaure os procedimentos adequados no sentido de tornar nulo o Convênio firmado.

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 24 de maio de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Claudio Augustin", with a vertical line extending upwards from the end of the signature.

Claudio Augustin
Presidente do CES/RS